



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO nº 11.274
(24.08.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 16-90.2013.6.02.0047, CLASSE 30

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL.

ADVOGADO : FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA E OUTRA

RELATOR : DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PSB. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL. NOTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART.4º DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.508/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS PRESTADAS COM DEFEITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL, em face do julgamento de não prestação de contas proferido pelo Juízo *a quo* da 47ª zona eleitoral de Campo Alegre.

O Recorrente alega que o julgamento de não prestação de contas se deu devido à ausência de apresentação de instrumento de mandato, fato que isoladamente não ensejaria o julgamento das contas como não prestadas.

Ressalta ainda que, de acordo com o art. 45 da Resolução TSE 23.432, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 do mesmo instrumento normativo, não ensejaria o julgamento das contas como não prestadas desde que os autos contivessem elementos mínimos que permitissem a análise da prestação de contas.

Desse modo, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo* para então ser analisada a prestação de contas em comento, tendo em vista que o mesmo já sanou a irregularidade na representação processual.

Com vistas dos autos, o órgão ministerial com assento nesta Corte exarou parecer para que as contas de campanha retornem ao Juízo da 47ª Zona Eleitoral, para que seja proferido novo julgamento, nos moldes do art. 27 da Resolução 21.841 do TSE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal quanto a não apresentação do instrumento de mandato do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL, na prestação de contas de campanha, referente ao ano de 2012.

Em sua sentença, o magistrado de primeiro grau, ao salientar o caráter jurisdicional das prestações de contas, assentou a necessidade de constituição de advogado para a apresentação da contabilidade pelos partidos políticos. Assim, entendeu que, diante da inércia do partido em corrigir o vício, as contas deveriam ser julgadas como não prestadas.

De fato, a Resolução TRE/AL nº 15.508/2014, em seu art. 4º estabeleceu que *a não sanção do defeito de representação implicará o julgamento das contas como não prestadas*.

Outro normativo invocado também trata do assunto – prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.432/2014. O art. 29 estabelece que, ao ser iniciada através da escrituração contábil digital (inciso I), deve vir acompanhada das peças complementares (inciso II) que, entre elas, figura o instrumento de mandato (§1º, inciso XX). Por sua vez, o art. 45, § 1º, diz que *a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta Resolução não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas*.

No entanto, o expediente baixado pelo TSE, em seu art. 67, §1º, excluiu de sua incidência o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

Assim, entende-se que a Resolução TSE nº 21.841/2014 seria a situação discutida nos autos, porque, apresentadas as contas, ainda que com defeito, só caberiam estas serem julgadas **aprovadas**, **aprovadas com ressalvas** ou **desaprovadas**, conforme dispõe o seu art. 27.

Apesar de defeituosa, a prestação de contas fora apresentada, cf. documentos de fl. 02/213. Cabe transcrever o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, apresentadas as contas anuais, entende o Ministério Público Eleitoral que a sentença recorrida não se sustenta frente à Resolução 21.841 do TSE, a qual não prevê o julgamento das contas como não prestadas quando, de fato, apresentar o partido a sua prestação de contas.

Cabe lembrar que, nos casos de contas efetivamente não prestadas pelos partidos políticos relativas ao exercício financeiro, a penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário perdura enquanto a agremiação não a apresente. Significa que, apresentadas as contas e, com o saneamento do defeito, estas merecem julgamento.

Concluo, pois, pelo retorno dos autos ao Juízo da 47ª Zona Eleitoral para que profira novo julgamento.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 16-90.2013.6.02.0047

Prot. 9.048/2013

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 24/08/2015 (SESSÃO Nº 63/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.274, de 25/8/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11274 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 28/08/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS